

Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

RESOLUÇÃO 002/2019

“ACOLHE O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 1090088-3 E, POR CONSEQUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREJÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009”



O Presidente da Câmara de Vereadores de Brejão, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Brejão APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica acolhido o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 1090099-3, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de 2009.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Brejão-PE, 07 de agosto de 2019.


SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Presidente

Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2009.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Processo TC 1090088-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2009, analisado pelos auditores e ofertada recurso pelo gestor foi julgado pelos conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que decidiram por APROVADAS com RESSALVAS as contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2009 em que era gestor o Sr. Sandoval Cadengue de Santana.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa acompanhou a decisão do TCE/PE, ratificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 1090088-3, que recomenda a APROVAÇÃO com RESSALVAS das contas do Município de Brejão



Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

relativas ao exercício financeiro de 2009, deve ser mantido, e, no entendimento desta comissão,
APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2009.

Brejão, em 24 de julho de 2019.



Francisco de Assis Moreira de Oliveira

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
Presidente

Claudio Ferreira da Silva

Claudio Ferreira da Silva
1º Secretário

Cícero Dionísio da Silva
Cícero Dionísio da Silva
2º Secretário

Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2009.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Processo TC 1090088-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2009, analisado pelos auditores e ofertada recurso pelo gestor foi julgado pelos conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que decidiram por APROVADAS com RESSALVAS as contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2009 em que era gestor o Sr. Sandoval Cadengue de Santana.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa acompanhou a decisão do TCE/PE, ratificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 1090088-3, que recomenda a APROVAÇÃO com RESSALVAS das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2009, deve ser mantido, e, no entendimento desta comissão,



Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

Brejão, em 24 de julho de 2019.



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093756.pdf>


Cícero Dionísio da Silva
Presidente


Lucivaldo Tenório Pinto
1º Secretário


Francisco de Assis Moreira de Oliveira
2º Secretário